

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações que versem sobre direitos pessoais e reais sobre bens móveis, bem como nas ações sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis do idoso, incrementando assim o seu acesso à Justiça.

Art. 2º O art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 94.

.....
§5.º O autor idoso poderá propor a ação e o réu idoso poderá ser demandado no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos no caput.

§6.º O autor idoso manifestará sua opção pela eleição de foro quando da propositura da ação, e o réu idoso o fará na ocasião de sua primeira manifestação no processo.

§7.º Após a eleição do foro pelo autor ou réu idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§8.º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos (NR)."

Art. 3.º O art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. As ações previstas neste Capítulo poderão ser propostas no foro de domicílio do idoso ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos nesta Lei.

§1.º Após a eleição do foro pelo idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§2.º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos (NR)."

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso no que guarda pertinência com o acesso da população idosa à Justiça, têm sido tímidas as iniciativas do Poder Público direcionadas à efetivação e consolidação de seus direitos.

Essa verdade se confirma, por exemplo, pelo fato de nem mesmo uma dezena dos inúmeros tribunais existentes no País haver proposto a criação de varas judiciais especializadas e exclusivas para o idoso.

Destaque-se, ainda, que a grande maioria dos cartórios e órgãos públicos descumprem a determinação de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais quando a parte é pessoa idosa.

A garantia do acesso à Justiça a todos sempre se dá quando as modificações legais buscam maior igualdade entre as pessoas, e principalmente, quando as alterações do sistema promovem resultados justos por decorrência da implementação de políticas públicas específicas.

No caso do processo judicial, a igualdade material das partes há de ser perseguida tendo em consideração as possibilidades de cada uma e os tipos de estratégias e vantagens que uma parte tem em relação à outra.

Dentre essas, destaca-se a possibilidade de disposição de recursos financeiros para a contratação de advogado, para o custeio da produção de provas, para o acompanhamento e a participação no processo, e para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso do idoso, em razão das especificidades e características próprias de seu estágio de desenvolvimento, é de se presumir a sua hipossuficiência quanto a essas possibilidades.

No campo material, especificamente, salta aos olhos que em muitos casos o idoso se encontra em franca desvantagem na relação processual, pois não dispõe recursos para a contratação de advogado e, quando obtém ajuda da Defensoria Pública, a assistência judiciária é prestada de modo precário e ineficiente.

O grau de vulnerabilidade do idoso é ainda maior quando ele litiga com os chamados “litigantes habituais”, que usualmente são pessoas jurídicas ligadas a grandes conglomerados econômicos, já experientes em demandas judiciais e dotadas de ampla assessoria jurídica, o que as permite traçar planos e estratégias sobre os processos judiciais, controlar seus custos e dimensionar seus riscos¹.

Se é expressiva a carência econômica da nossa população, a situação do idoso nesse contexto é periclitante. Se é notória a falta de estrutura do serviço público em geral, diga-se mais daqueles destinados à população idosa.

¹ MALFATTI, Alexandre David. *A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro*. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

Ao desempenhar as suas atribuições para resolver tais mazelas, o Poder Legislativo deve agir de modo a produzir leis que facilitem a assistência jurídica, simplifiquem os procedimentos processuais e assegurem a defesa de interesses e direitos específicos, em especial dos idosos.

Com esse objetivo, o projeto de lei que ora se apresenta tem por finalidade a alteração do art. 94 do CPC, a fim de incrementar o acesso do idoso à Justiça.

A inclusão do §5.º a esse dispositivo objetiva a modificação da sistemática processual no tocante à competência quando o autor ou réu for idoso, conferindo à pessoa idosa a opção de ação ou ser demandada no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização lhe permita amplo e efetivo acesso a justiça e a defesa de seus direitos, sempre que a ação versar sobre direito pessoal ou direito real sobre bem móvel.

E, por se tratar de regra especial sobre competência territorial, não se estende a possibilidade de fixação da competência do foro de domicílio do idoso quando a ação versar sobre direito real sobre bem imóvel, mormente por ser o local de situação da coisa o mais apropriado para que se proceda à instrução processual, pela proximidade existente entre o magistrado e o bem sob litígio e pela facilidade na colheita e produção de provas.

Com a redação, pretende-se afastar todas as incongruências apresentadas pelo Dr. Flávio Luiz Yarshell em artigo de sua lavra que analisa o art. 80 do Estatuto do Idoso².

O doutrinador questiona a norma que considera como absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro do domicílio do idoso para processar as ações previstas no Capítulo III do Estatuto do Idoso, pois argumenta que nem sempre tal se afigura como o mais favorável para o julgamento da demanda, em consideração ao interesse público ou aos direitos e interesses do idoso.

Por sua vez, o § 6.º determina o momento em que a opção de eleição de foro será feita: para o autor, na propositura da ação; para o réu, quando de sua primeira manifestação no processo.

² YARSELL, Flávio Luiz. *Competência no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003)*. In: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, ed. 1.º dez 2003, p. 1.

Já o § 7.º tem o condão de transformar em absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro eleito pelo idoso, que até a eleição se mantém como relativa, para tanto ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, nos mesmos moldes adotados pelo art. 80 do Estatuto do Idoso.

A conversão da competência em absoluta também não conflita com os vícios apontados pelo doutrinador referido, pois não se estará, desde a propositura da ação ou da resposta do réu, fixando de forma absoluta a competência do foro de domicílio do idoso, e sim a tornando absoluta após a eleição do foro pelo próprio idoso ou a sua escolha pelo juiz, quando for a hipótese.

Por fim, o § 8.º que se pretende acrescentar ao art. 94 do CPC concede ao magistrado o poder de rejeitar o foro eleito pelo idoso quando perceber que o local escolhido para a sua atuação contraria o interesse público ou prejudica a defesa dos seus direitos.

Propomos também a alteração da redação do art. 80 do Estatuto do Idoso, de modo que reflita as mesmas modificações que sofrerá o art. 94 do CPC, harmonizando-se ambos os diplomas legais.

As modificações aqui apresentadas permitirão a fixação do foro mais favorável ao idoso tanto para as ações que versem sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, quanto para as ações sobre direitos disponíveis de duas espécies: os de cunho pessoal e os de natureza real sobre bens móveis.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade dos privilégios processuais concedidos à pessoa idosa, a teor da prioridade na tramitação dos processos judiciais advinda com a edição da Lei n.º 10.173, de 2001.

Na verdade, é de se ter tal posição por equivocada, pois o que se busca com tais medidas não é o estabelecimento da igualdade formal entre as partes, mas efetivamente da igualdade material, pelo tratamento desigual daqueles que são desiguais.

Ora, os idosos fatalmente têm menor expectativa de sobrevida e, dessa forma, sofrem mais os efeitos negativos da relação “tempo x processo”. Pode-se afirmar, ainda, que, para os idosos, o perigo na demora da prestação jurisdicional é pressuposto lógico e situação permanente³.

Ainda, há de se mencionar que o CPC já contém dispositivo que confere tratamento diferenciado à mulher em relação à prerrogativa de foro, no caso da ação de separação de cônjuges, da ação de conversão em divórcio e da ação de anulação de casamento, a teor do que dispõe o art. 100, I, do CPC.

Certo de que meus nobres pares perceberão a importância e conveniência deste projeto de lei, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

CL.MR.2009.04.22

2008_16361_Vital do Rêgo Filho

³ MALFATTI, Alexandre David. *A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro*. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640